



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001232-67.2021.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que são embargantes MONICA MARIA INAMA DE CASTRO e EDUARDO DE BETTA INAMA, são embargados RICARDO GALVÃO MORI e SANDRA GALVÃO MORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001232-67.2021.8.2.0075/50000

Ação : USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Embargantes: EDUARDO DE BETTA INAMA e OUTRA

Embargados : RICARDO GALVÃO MORI e OUTRO

VOTO Nº 52081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO- RECURSO QUE APONTA SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 578/586 que, nos autos da ação de usucapião extraordinário, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta a parte-embargante, em suma, que o acórdão proferido é omissos quanto à análise da preliminar de cerceamento de defesa, deixando de enfrentar de forma concreta seus argumentos. Afirma que a produção de prova testemunhal foi indeferida, sem motivação adequada, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando cerceamento de defesa.

Prequestiona os dispositivos que entende aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão

embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstrara a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se

declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)'' (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão proferido consignou expressamente que os embargantes possuem a mera detenção do bem, por tolerância dos coproprietários e não a posse, sendo que a prova testemunhal não seria suficiente para afastar tal circunstância.

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao

menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso, alegando omissão e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator